



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 550-R/76:

Determina que o quadro do pessoal dos Depósitos Gerais e Serviços de Vigilância do Exército (QPDGSV), criado pelo Decreto-Lei n.º 442/75, e constituído por pessoal militarizado, passe a denominar-se quadro do pessoal militarizado do Exército (QPME) e insere disposições relativas ao novo quadro — Revoga o citado decreto-lei, sem prejuízo das disposições nele contidas quanto à especificação dos direitos e deveres do pessoal militarizado, cuja matéria passa a ser regulada pelo disposto no artigo 4.º do presente diploma, com as excepções previstas no mesmo artigo.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 550-R/76

de 12 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, criou um quadro de pessoal militarizado, englobando o pessoal civil dos Depósitos Gerais e dos Serviços de Vigilância, então designado por QPDGSV;

Considerando que, pelos Decretos-Leis n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957, e n.º 41 730, de 11 de Julho de 1958, se encontrava já militarizado parte do pessoal civil em serviço no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos;

Considerando que os diplomas legais acima referidos não estabelecem condições semelhantes para o pessoal por eles abrangido e incluem disposições que a experiência mostrou ser indispensável alterar;

Admitindo-se, na fase actual de reorganização do Exército, não se tornar necessária no futuro a militarização de pessoal;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O quadro do pessoal dos Depósitos Gerais e Serviços de Vigilância do Exército (QPDGSV), criado pelo Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, e constituído por pessoal militarizado, passa a denominar-se quadro do pessoal militarizado do Exército (QPME).

2. Tem ingresso no QPME o pessoal do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos (CMEFED) presentemente ao serviço e já militarizado nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 41 368, de 16 de Novembro de 1957, e 41 730, de 11 de Julho de 1958.

3. Os efectivos do QPME correspondem provisoriamente ao somatório dos quantitativos de pessoal militarizado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, e dos quantitativos de pessoal militarizado fixados pelo Decreto-Lei n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957, e Decreto-Lei n.º 41 730, de 11 de Julho de 1958.

4. O QPME é único, sendo a distribuição dos lugares do quadro pelas unidades e estabelecimentos do Exército fixada por despacho do Chefe do Estado-Maior.

Art. 2.º — 1. A partir da data da publicação deste diploma, não haverá novos ingressos no QPME, sendo este quadro progressivamente extinto à medida que deixar de prestar serviço o pessoal por ele abrangido.

2. O disposto no número anterior não prejudica os acessos por promoção do pessoal integrado no QPME, em condições a fixar por portaria do Chefe do Estado-Maior.

Art. 3.º — 1. O pessoal militarizado será integrado nas novas categorias, constantes do mapa anexo ao presente diploma, de acordo com o estabelecido nos números seguintes.

2. Para o pessoal militarizado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, a integração nas no-

vas categorias será feita por correspondência entre os vencimentos base que auferem à data da publicação do presente diploma e os constantes do mapa referido no número anterior.

3. Para o pessoal militarizado a que se referem os Decretos-Leis n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957, e n.º 41 730, de 11 de Julho de 1958, a integração nas novas categorias será feita tendo em atenção as suas categorias, as equivalências correspondentes estabelecidas no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, e os vencimentos base constantes do mapa anexo ao presente diploma.

4. No caso de não se verificar correspondência entre o vencimento base actualmente percebido pelo pessoal referido no número anterior e os das categorias incluídas no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, a equivalência será feita para a categoria superior mais próxima das incluídas nesse quadro.

5. A integração a que se refere o n.º 3 do presente artigo produz efeitos desde 1 de Maio de 1975, em igualdade de condições com o pessoal abrangido pelo Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto.

Art. 4.º — 1. O pessoal militarizado à data do presente diploma manterá as funções que actualmente lhe competem.

2. Ao pessoal a que se refere o Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, são mantidos os direitos e deveres consignados nesse diploma, com excepção do referente às disposições do Regulamento de Continências e Honras Militares e ao uso e porte de arma, em relação ao que serão fixadas condições, de acordo com as suas funções, por despacho do Chefe do Estado-Maior.

3. Os direitos e deveres resultantes do Decreto-Lei n.º 442/75 são extensivos ao pessoal de que trata o n.º 2 do artigo 1.º, com observância das excepções referidas no número anterior.

Art. 5.º Sempre que se verificarem alterações de deveres, de remunerações e de outros proventos ou regalias em relação aos militares, os mesmos são extensivos ao pessoal militarizado, observadas as correspon-

dências entre vencimentos base iguais de militares e militarizados que foram considerados para o ingresso no QPME, recorrendo-se, se necessário, ao disposto no artigo 7.º do presente diploma.

Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, sem prejuízo das disposições nele contidas quanto à especificação dos direitos e deveres do pessoal militarizado, cuja matéria passa a ser regulada pelo disposto no artigo 4.º do presente diploma, com as excepções previstas no mesmo artigo.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MAPA

(A que se refere o Decreto-Lei n.º 550-R/76, de 12 de Julho)

Novas designações	Vencimentos base
Coordenador de serviços	11 000\$00
Adjunto de coordenação de 1.ª	8 000\$00
Adjunto de coordenação de 2.ª	7 000\$00
Encarregado de sector	6 800\$00
Especialista auxiliar de 1.ª e guarda vigilante de 1.ª	6 500\$00
Especialista auxiliar de 2.ª e guarda vigilante de 2.ª	6 100\$00
Especialista auxiliar de 3.ª e guarda vigilante de 3.ª	5 800\$00

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.